



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 02 de junho de 2025.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 16/2025-LE, de autoria dos Vereadores Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip, Milton Soares e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.289, de 08 de abril de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 16/2025-LE, de autoria dos Vereadores Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip, Milton Soares e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.289, de 08 de abril de 2025, que dispõe sobre a inclusão do projeto autismo na escola no âmbito do município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 02 de junho de 2025.

Ver. Beito Machadinho
Presidente

Ver. Djonathan Baioto
Vice-presidente

Ver. Dr. Andrei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Chegou até esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Veto Integral apostado ao Projeto de Lei nº 16/2025-LE, de autoria dos Vereadores Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip, Milton Soares e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.289, de 08 de abril de 2025, que dispõe sobre a inclusão do projeto autismo na escola no âmbito do município de Campo Novo do Parecis.

O veto ao Projeto de Lei nº 16/2025-LE, fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa e ausência de previsão orçamentária. No entanto, esses fundamentos não resistem à análise constitucional e jurisprudencial, especialmente à luz da doutrina dos direitos fundamentais e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O projeto em questão **NÃO CRIA CARGOS, NÃO ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E TAMPOUCO INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO PODER EXECUTIVO**. Trata-se de norma orientadora de política pública educacional inclusiva, que está **dentro da esfera de competência do Legislativo, conforme reiteradas decisões do STF e de tribunais estaduais.

As diretrizes estabelecidas visam garantir os direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (RE 745.811/PR, rel. Min. Luiz Fux), firmou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou ampliam despesas públicas são constitucionais, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo nem criem obrigações de execução imediata.

Tema 917 – STF:

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Executivo, desde que não interfira na organização ou funcionamento da administração pública nem imponha execução imediata de despesa, resguardada a discricionariedade administrativa.”

O Projeto de Lei nº 16/2025-LE respeita integralmente essa diretriz, pois trata de normas gerais e programáticas, não interfere na estrutura administrativa e permite implementação gradual, condicionada à previsão orçamentária futura.

Ainda, o projeto não impõe gasto imediato, sendo plenamente possível sua execução conforme os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA). Isso preserva a autonomia do Executivo na definição de prioridades e na gestão responsável dos recursos públicos.

A proposta legislativa está alinhada à legislação federal e aos compromissos do Brasil com os direitos das pessoas com deficiência, incluindo a Convenção sobre os Direitos



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Não aprovar o projeto significa retroceder em conquistas sociais e educacionais fundamentais.

O Legislativo não está impedido de propor normas que concretizem direitos fundamentais. Ao contrário, é seu dever constitucional promover e proteger o interesse coletivo. O Projeto “Autismo na Escola” representa um avanço civilizatório e um marco na luta por inclusão e equidade no ensino municipal.

Diante de todo o exposto, com base no Tema 917 do STF, nas diretrizes constitucionais de inclusão e na inexistência de vício de iniciativa ou imposição de despesa imediata, defende-se a rejeição do veto e a promulgação do Projeto de Lei nº 16/2025, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com a educação inclusiva, os direitos humanos e o respeito às garantias fundamentais da pessoa com deficiência.